



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Acrescente-se o seguinte art. __ ao Parecer ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023:

“Art. __. Para os fins desta Lei, consideram-se dívidas rurais, e assim amparadas pelas medidas nela previstas, todas as obrigações contraídas por produtor rural, pessoa física ou jurídica, diretamente relacionadas à atividade agropecuária, inclusive aquelas decorrentes de:

I – operações de crédito rural, com recursos controlados ou livres;

II – Cédulas de Produto Rural, físicas ou financeiras;

III – operações de barter;

IV – contratos firmados com cooperativas, revendas, fornecedores, tradings, cerealistas, securitizadoras e fundos de investimento em direitos creditórios;

V – empréstimos contraídos com a finalidade de liquidar ou renegociar operações de crédito rural, inclusive em decorrência de dificuldades de comercialização da produção ou de variação adversa de preços de commodities agrícolas; e

VI – demais instrumentos representativos de financiamento da produção rural.

§ 1º Incluem-se no disposto no caput as operações contratadas com bancos de fabricantes e instituições financeiras vinculadas a montadoras, bem como aquelas estruturadas por meio de Cédula de Crédito Bancário (CCB), crédito direto ao consumidor (CDC), FINAME, leasing, arrendamento mercantil,



alienação fiduciária e outras modalidades, desde que vinculadas à atividade agropecuária.

§ 2º Incluem-se, ainda, as operações de fiança honrada decorrentes de operações de crédito rural contratadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, no âmbito de sistemas cooperativos de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o alcance da política de reestruturação das dívidas rurais ao explicitar, de forma clara e abrangente, o conceito de dívida rural para fins de enquadramento nas medidas previstas nesta Lei.

O texto do parecer, ao não delimitar de maneira expressa o conjunto das obrigações abrangidas, pode ensejar interpretações restritivas por parte das instituições financeiras, com a exclusão de modalidades relevantes de endividamento que, na prática, compõem parcela significativa do passivo dos produtores rurais.

A realidade do setor agropecuário demonstra que o financiamento da produção não se limita ao crédito rural tradicional, abrangendo instrumentos como Cédulas de Produto Rural, operações de barter, contratos com cooperativas, fornecedores, tradings e outras formas de financiamento estruturadas com recursos livres, além de operações vinculadas à aquisição de insumos, máquinas e equipamentos.

Adicionalmente, a emenda contempla situações recorrentes em que o endividamento decorre de dificuldades de comercialização da produção ou da variação adversa de preços de commodities agrícolas, fenômenos que impactam diretamente a capacidade de pagamento dos produtores, mesmo na ausência de perdas físicas de safra.

A proposta também assegura o enquadramento das operações de fiança honrada no âmbito de sistemas cooperativos de crédito, típicas de



estruturas de dois ou três níveis, evitando a exclusão de obrigações que, embora decorrentes da atividade rural, não são alcançadas pelas medidas vigentes.

Ao estabelecer definição clara e abrangente, a emenda confere segurança jurídica, evita controvérsias interpretativas e assegura que a política pública alcance efetivamente o conjunto das obrigações vinculadas à atividade agropecuária.

Dessa forma, trata-se de ajuste essencial para garantir a efetividade da proposta, evitar a exclusão de produtores e assegurar tratamento isonômico às diferentes formas de financiamento utilizadas no setor.

Sala das sessões, 18 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

